TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gab. Conselheira Substituta - Auditora SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00008108.989.26-0**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74) ▪ **ADVOGADO:** GILMARA DA SILVA BIZZI (OAB/SP 235.308) / BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (OAB/SP 429.251) / ABNER DUARTE GALDINO FERNANDES (OAB/SP 520.706)
CONTRATADO(A):	▪ PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. (CNPJ 39.349.483/0001-70)
RESPONSÁVEIS:	▪ RAFAEL LIMA FERNANDES (CPF ***.623.718-**) ▪ RAFAEL AMANCIO PIOTTO (CPF ***.538.108-**) ▪ KEILLA PRISCILLA LOURENCO DO AMARAL VITTI (CPF ***.503.588-**) ▪ MARCO ANTONIO DAS NEVES (CPF ***.225.548-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 001/2026, assinado em 13/01/2026. Processo nº 1204/2025. Licitação: Concorrência Eletrônica nº 002/2025. Vigência: 02/02/2026 a 02/02/2027.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, localizada na Rua Manoel da Costa, nº 91, Parque Pampulha, Agudos/SP, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, conforme especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Básico e demais anexos.
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00008626.989.26-3

RELATÓRIO

Em exame, a **Concorrência Eletrônica nº 002/2025** e o consequente **Contrato nº 01/2026**, assinado em 13/01/2026, entre a **Prefeitura Municipal de Agudos** e a empresa **PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, localizada na Rua Manoel da Costa, nº 91, Parque Pampulha, Agudos/SP, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, conforme especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Projeto Básico e demais anexos.

O prazo de vigência contratual compreende o período de 02/02/2026 a 02/02/2027, e o valor inicial do ajuste corresponde a R$ 2.280.000,00.

A contratação em epígrafe se deu sob a regência da Lei nº 14.133/2021, conforme informado no preâmbulo do edital.

Informo que o **Acompanhamento de Execução Contratual**, instruído no TC 8626.989.26-3, não constitui objeto deste julgamento.

Na análise da matéria, a Fiscalização registrou as seguintes ocorrências, as quais, a seu ver, não comprometem o procedimento licitatório ou o contrato, podendo ser objeto de recomendações:

> a) A planilha orçamentária não consta do banco de dados da Ferramenta de Análise de Risco de Obras – FARO, descumprindo da disposição prevista no Comunicado TCESP GP nº 10/2022.
> b) A contratação não consta no Plano de Contratações Anual da Origem, contrariando o art. 18, § 1º, inciso II.
> c) Ausência de justificativas para a não apresentação dos elementos facultativos não contemplados no Estudo Técnico Preliminar.
> d) Termo do Contrato não apresenta critérios de medição, sendo apenas previsto o modo de pagamento de forma genérica, contrariando o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.
> e) Termo do Contrato não indica o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 92, inciso VIII.
> f) O Contrato não foi publicado no PNCP, contrariando os termos do art. 94 e seu inciso II.

Após regular notificação, a Origem apresentou justificativas para os apontamentos da auditoria.

O Município sustenta que a ausência de inserção da planilha orçamentária na Ferramenta de Análise de Risco de Obras – FARO constitui falha meramente formal, sem repercussão sobre a validade ou a economicidade da contratação.

Argumenta que houve elaboração de orçamento estimativo no valor de R$ 2.688.220,99, acompanhado das respectivas composições de preços, com utilização de referências oficiais, notadamente CDHU e SINAPI, além de BDI, encargos sociais e Anotação de Responsabilidade Técnica.

Destaca, ainda, que a própria Fiscalização reconheceu a

compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado. Assim, a ocorrência estaria restrita ao descumprimento de providência relacionada à alimentação da ferramenta de controle externo, sem reflexos sobre a formação do preço, a competitividade, a economicidade ou a lisura do certame.

O Município, contudo, compromete-se a observar com maior rigor, nos próximos procedimentos, a remessa das planilhas à FARO.

A Origem argumenta que não houve ausência absoluta de planejamento, mas apenas insuficiência de detalhamento do Plano de Contratações Anual quanto à identificação individualizada da obra.

Ressalta que havia previsão genérica de recursos para “Obras e Instalações” e que o processo licitatório foi regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, orçamento estimado, parecer jurídico, edital e demais documentos pertinentes à fase preparatória.

Defende, portanto, que a contratação estava inserida na programação administrativa e orçamentária municipal, ainda que de forma genérica, não havendo evidência de que essa deficiência de detalhamento tenha causado prejuízo à competitividade, à formulação das propostas, ao controle social ou à execução contratual.

Reconhece, contudo, a necessidade de aperfeiçoar os futuros Planos de Contratações Anuais, especialmente quanto à especificação dos objetos relativos a obras e serviços de engenharia.

Quanto ao ETP, o Município defende que o documento cumpriu sua finalidade essencial, uma vez que evidenciou o problema a ser solucionado, apresentou a respectiva solução e permitiu a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Salienta que, segundo a própria Fiscalização, foram contemplados os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a falha apontada estaria limitada à ausência de justificativa expressa para os elementos facultativos não contemplados, sem comprometer o planejamento da contratação, a definição do objeto ou a competitividade do certame.

Acrescenta que a reforma da unidade escolar contou com Projeto Básico, memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, documentos que teriam proporcionado elementos suficientes para a adequada definição do objeto.

A Origem reconhece a pertinência do apontamento como oportunidade de aprimoramento e afirma que passará a consignar expressamente, quando necessário, as justificativas para os elementos facultativos não contemplados.

A defesa sustenta que, embora o Termo de Referência pudesse apresentar maior detalhamento dos critérios de medição e do modo de pagamento, a contratação foi realizada sob o regime de empreitada por preço global e contou com conjunto de documentos técnicos — Projeto Básico, memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro — capazes de estabelecer as etapas, os serviços, os quantitativos, os custos e a evolução física e financeira da obra.

Dessa forma, argumenta que não houve contratação de objeto indefinido ou desprovido de parâmetros para acompanhamento e fiscalização.

Ressalta, ainda, a inexistência de apontamentos relativos a pagamentos indevidos, medições fictícias, execução incompatível com o objeto, superfaturamento ou prejuízo ao erário decorrentes da forma de medição.

Reconhece, por fim, a conveniência de aprimorar os futuros instrumentos, mediante maior detalhamento dos critérios de medição e sua vinculação às etapas executadas, aos boletins de medição e ao cronograma físico-financeiro.

Em relação à ausência de indicação do crédito orçamentário no contrato, o Município reconhece que o instrumento poderia ter reproduzido expressamente a classificação funcional programática e a categoria econômica, mas argumenta que a falha não representa inexistência de crédito orçamentário ou realização de despesa sem suporte financeiro e contábil.

Para tanto, destaca que havia nota de empenho nos autos, demonstrando que a despesa foi regularmente processada no âmbito orçamentário da Administração. Assim, a ocorrência estaria circunscrita à ausência de transcrição das informações orçamentárias no corpo do contrato, sem demonstração de prejuízo à execução orçamentária, à transparência, à fiscalização ou ao interesse público.

A Origem compromete-se a aperfeiçoar os instrumentos contratuais futuros, passando a indicar expressamente o crédito orçamentário, a classificação funcional programática e a categoria econômica, nos termos do art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à ausência de publicação do contrato no PNCP, o Município reconhece a importância da medida para a transparência e o controle social, mas sustenta que a falha deve ser analisada em conjunto com as demais medidas de publicidade adotadas no procedimento.

Destaca que o edital e seus anexos foram divulgados no PNCP, que o extrato do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação e que os documentos foram disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município.

Ressalta, ainda, que a licitação foi realizada de forma eletrônica, contou com nove proponentes e não sofreu impugnações, recursos, representação ou medida cautelar.

Nessa perspectiva, argumenta que, embora tenha ocorrido falha específica quanto à publicação do contrato no PNCP, não houve ausência geral de publicidade ou transparência, nem demonstração de prejuízo aos licitantes ou ao erário.

A Origem reconhece a necessidade de aprimoramento e compromete-se a observar, nos próximos procedimentos, a publicação tempestiva dos contratos no PNCP.

O d. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, e restituiu os autos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO.

Em julgamento, atos praticados pela **Prefeitura Municipal de Agudos** para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, localizada na Rua Manoel da Costa, nº 91, Parque Pampulha, Agudos/SP, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, conforme especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Projeto Básico e demais anexos.

A contratação ocorreu na esteira da **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, com a empresa **PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme **Contrato nº 01/2026**, assinado em 13/01/2026.

O prazo de vigência contratual compreende o período de 02/02/2026 a 02/02/2027, e o valor inicial do ajuste corresponde a R$ 2.280.000,00.

No mérito, entendo que a matéria comporta juízo de regularidade.

As justificativas apresentadas permitem relevar as ocorrências apontadas pela Fiscalização, sem prejuízo da expedição de recomendações à Origem.

Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram que o procedimento licitatório atingiu suas finalidades essenciais, assegurando publicidade, ampla participação e efetiva disputa entre os interessados.

O caráter competitivo do certame se encontra evidenciado pela participação de nove proponentes, sem registro de exigências indevidas de habilitação ou de condições capazes de restringir o universo de interessados.

No aspecto econômico, a Administração elaborou orçamento estimativo no valor de R$ 2.688.220,99, com base em referências oficiais da CDHU e do SINAPI, acompanhado das respectivas composições de custos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O valor contratado, de R$ 2.280.000,00, mostrou-se inferior ao orçamento estimado.

Entendo que falhas assinaladas pela auditoria não interferiram na escolha da proposta mais vantajosa nem comprometeram a finalidade da contratação.

Quanto à ausência da planilha orçamentária no banco de dados da Ferramenta FARO, verifico que o orçamento foi regularmente elaborado, integrou a fase preparatória e utilizou referenciais oficiais.

A ocorrência, portanto, limitou-se à falta de remessa da planilha a esta e. Corte, não afetando a formação dos preços ou a avaliação da vantajosidade do ajuste.

Assim, a impropriedade pode ser excepcionalmente relevada, diante do compromisso da Origem de observar o Comunicado TCESP GP nº 10/2022 nos próximos procedimentos.

De igual maneira, a deficiência na individualização da obra no Plano de Contratações Anual não se confunde com ausência absoluta de planejamento.

A despesa encontrava-se genericamente inserida na rubrica “Obras e Instalações”, e o processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, memoriais, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e parecer jurídico.

Embora o planejamento devesse identificar a contratação com maior precisão, a falha não comprometeu, no caso concreto, a instrução do procedimento.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, a Fiscalização reconheceu que o documento evidenciou o problema a ser resolvido, a solução escolhida e a viabilidade técnica e econômica da contratação, além de contemplar os elementos mínimos exigidos pelo artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de justificativa expressa para os demais elementos não contemplados constitui deficiência formal que, diante da suficiência material do estudo, pode ser objeto de recomendação.

A ausência de critérios mais detalhados de medição também não produziu, até o momento, consequências materiais desfavoráveis. Corrobora essa conclusão, sem antecipação do juízo a ser proferido no processo próprio, o fato de que a visita realizada em 06/05/2026, no âmbito do Acompanhamento da Execução Contratual – TC 8626.989.26-3, não identificou ocorrências graves relacionadas às medições ou aos pagamentos.

Não obstante, a lacuna é relevante e deve ser corrigida, pois critérios objetivos de medição são indispensáveis à adequada fiscalização dos serviços e à realização dos pagamentos.

Quanto à falta de indicação do crédito orçamentário no corpo do contrato, consta dos autos a respectiva nota de empenho, não havendo indícios de realização de despesa sem cobertura orçamentária.

A falha restringiu-se, portanto, à incompletude formal do instrumento contratual, sem repercussão demonstrada sobre a execução orçamentária.

Por fim, a ausência de publicação do contrato no PNCP merece especial atenção, uma vez que o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece essa divulgação como condição indispensável para a eficácia do ajuste.

Contudo, considerando que o procedimento licitatório recebeu ampla publicidade e que não foram demonstrados prejuízos à competição ou à economicidade, a falha pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de determinar à Origem que promova, caso ainda pendente, a imediata divulgação do Contrato nº 01/2026 no PNCP, em observância ao artigo 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que o compromisso de aperfeiçoamento assumido pela Administração não afasta, por si só, as falhas constatadas. No caso concreto, seu acolhimento decorre da conjugação desse compromisso com a ausência de prejuízo, a efetiva competitividade, a adequada publicidade do certame e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Reforço, ao fim, as seguintes recomendações para a Origem:

> - encaminhe tempestivamente ao banco de dados da Ferramenta de Análise de Risco de Obras – FARO as planilhas orçamentárias relativas às obras e aos serviços de engenharia sujeitos à fiscalização desta Corte, em observância ao **Comunicado TCESP GP nº 10/2022**;

- identifique e individualize adequadamente as contratações no Plano de Contratações Anual, assegurando sua compatibilidade com o planejamento administrativo e com as leis orçamentárias, nos termos dos **artigos 12, inciso VII, e 18, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**;

- faça constar dos Estudos Técnicos Preliminares todos os elementos pertinentes à contratação ou apresente justificativa expressa para aqueles não contemplados, em cumprimento ao **artigo 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021**;

- estabeleça, nos termos de referência, projetos básicos e instrumentos contratuais, critérios objetivos e suficientemente detalhados de medição, recebimento e pagamento, vinculados às etapas efetivamente executadas, aos boletins de medição e ao cronograma físico-financeiro, em atendimento aos **artigos 6º, inciso XXIII, alínea "g", 92, incisos V e VI, e 140 da Lei nº 14.133/2021**;

- indique expressamente nos instrumentos contratuais o crédito pelo qual correrá a despesa, com a classificação funcional programática e a categoria econômica, conforme determina o **artigo 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**; e

- providencie, se ainda pendente, a imediata divulgação do Contrato nº 01/2026 no PNCP e, nos futuros ajustes, observe rigorosamente os prazos previstos no **artigo 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, sem prejuízo das demais formas de publicidade estabelecidas nos **artigos 91, caput, e 175 da mesma Lei**.

Advirto a Origem de que a reincidência nas falhas ora relevadas poderá comprometer o julgamento de futuras contratações e ensejar a aplicação das medidas previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

Diante do exposto, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal de 1988 e nos termos do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES**, a Licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025 e o consequente Contrato nº 01/2026, assinado em 13/01/2026, entre a **Prefeitura Municipal de Agudos** e a empresa **PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, notadamente o Acompanhamento de Execução Contratual (TC 8626.989.26-3) em fase de instrução, sem prejuízo das recomendações consignadas nesta sentença.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página https://www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.

2. Em seguida, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, ao arquivo

GCSASCMM, 18 de agosto de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

vkn

PROCESSO:	**00008108.989.26-0**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74) ▪ **ADVOGADO:** GILMARA DA SILVA BIZZI (OAB/SP 235.308) / BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (OAB/SP 429.251) / ABNER DUARTE GALDINO FERNANDES (OAB/SP 520.706)
CONTRATADO(A):	▪ PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. (CNPJ 39.349.483/0001-70)
RESPONSÁVEIS:	▪ RAFAEL LIMA FERNANDES (CPF ***.623.718-**) ▪ RAFAEL AMANCIO PIOTTO (CPF ***.538.108-**) ▪ KEILLA PRISCILLA LOURENCO DO AMARAL VITTI (CPF ***.503.588-**) ▪ MARCO ANTONIO DAS NEVES (CPF ***.225.548-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 001/2026, assinado em 13/01/2026. Processo nº 1204/2025. Licitação: Concorrência Eletrônica nº 002/2025. Vigência: 02/02/2026 a 02/02/2027.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, localizada na Rua Manoel da Costa, nº 91, Parque Pampulha, Agudos/SP, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, conforme especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Básico e demais anexos.
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00008626.989.26-3

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES**, a Licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025 e o consequente Contrato nº 01/2026, assinado em 13/01/2026, entre a **Prefeitura Municipal de Agudos** e a empresa **PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo por objeto a

contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma da EMEI Antônio Travain, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, notadamente o Acompanhamento de Execução Contratual (TC 8626.989.26-3) em fase de instrução, sem prejuízo das recomendações consignadas nesta sentença.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página https://www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSASCMM, 18 de agosto de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMD8-KZ2N-6O3Y-3GB0